

01-0472/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0472 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0472 / 2011

DE

27/09/2011

PROMOVENTE:

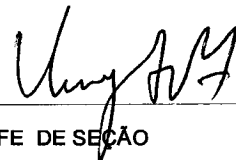
VEREADOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

EMENTA:

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O
IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 06 / 01 / 2017



CHEFE DE SEÇÃO

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 01 - 31

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 31 - 40

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-472 de 2011
ADELINA CATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.306

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
28 SET 2011

Const., Just. e Leg. Participa
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

PRÉSIO-NT
GOULART

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00472/2011

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, com fundamento na alínea "m", do art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriada judicialmente ou mediante acordo, o imóvel consistente em um terreno, localizado na Rua Cachoeira Manganal, esquina com a rua Ambuá Vila Itaim, distrito do Jardim Helena, subprefeitura de São Miguel.

Art. 2º O local mencionado no artigo anterior será utilizado para implantação de Centro Municipal de Capacitação e Treinamento – CMCTI ou/e Centro de Educação Infantil.

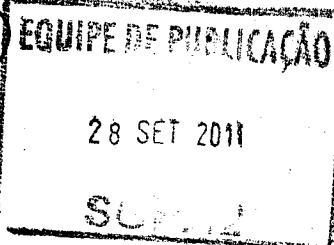
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

At. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2011.

José Ferreira dos Santos . Zelão
Vereador PT/CMSP.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 29.9.11
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete do Vereador José Ferreira "Zelão"
Fone: 3396-4305

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-472 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
TERRENO SITUADO NO DISTRITO JARDIM HELENA- S.M. PAULISTA

No Distrito Jardim Helena há um dos piores índices de Vulnerabilidade Social, e a baixa renda dessa comunidade faz com que as crianças e adolescentes não tenham acesso a cursos desenvolvidos em outros pontos da cidade.

Em contrapartida, há poucos terrenos disponíveis, dificultando a construção até de CCA (Centro para Criança e Adolescente), e não há na região entidades que desenvolvam cursos profissionalizantes ou que recebam verbas do FUMCAD.

Dessa forma propomos que o terreno situado na esquina com a Rua Cachoeira Manganal com a Rua Ambuá seja declarado de utilidade pública, e que no local seja construído um CMCT - Centro Municipal de Capacitação e Treinamento/CMCT ou/e um Centro de Educação Infantil



Subprefeituras	Distritos	Área (km²)	População (2010)	Densidade Demográfica (Hab/km²)
Itaim Paulista	Itaim Paulista	12.22	224.074	19,459.58
São Miguel Paulista	Jardim Helena	9.15	92.081	16,604.02

Localização: Vila Itaim – Distrito do Jd. Helena.
Rua Cachoeira Manganal, esquina com a Rua Ambuá.

O Centro Municipal de Capacitação e Treinamento - CMCT e uma escola profissionalizante básica da Prefeitura do Município de São Paulo, foi criada pelo Decreto nº 33.073, de 23 de março de 1993.

O SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) MORVAN FIGUEIREDO e a Prefeitura de São Paulo firmaram um convênio que favorecia esta instituição de ensino, sendo que os instrutores eram, e continuam sendo, professores da Rede Municipal de Ensino de diferentes áreas e foram treinados pelo SENAI para exercerem suas funções adequadamente.

Tenho certeza que a construção de um CMCT nesse espaço terá um impacto positivo na vida dos moradores que lá residem, preparando mão de obra qualificada, e paralelamente mostrando outros valores aos nossos jovens; contudo, caso haja o interesse do Poder Público construir junto ou somente uma creche (CCI) ajudará a reduzir a demanda de 5.000 vagas na região.

José Ferreira dos Santos - ZELÃO
Vereador PT/CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-472 de 2011, 29, 9, 11 (a) 02

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

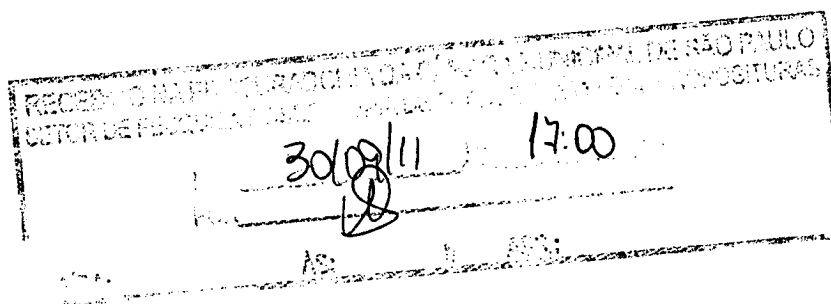
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras **100.406**

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29, 09, 2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (número) (P. ou C. ou A. ou L. ou R. ou S. ou T. ou V. ou W. ou X. ou Y. ou Z. ou AA. ou AB. ou AC. ou AD. ou AE. ou AF. ou AG. ou AH. ou AI. ou AJ. ou AK. ou AL. ou AM. ou AN. ou AO. ou AP. ou AQ. ou AR. ou AS. ou AT. ou AU. ou AV. ou AW. ou AX. ou AY. ou AZ. ou BA. ou BB. ou BC. ou BD. ou BE. ou BF. ou BG. ou BH. ou BI. ou BJ. ou BK. ou BL. ou BM. ou BN. ou BO. ou BP. ou BQ. ou BR. ou BS. ou BT. ou BU. ou BV. ou BW. ou BX. ou BY. ou BZ. ou CA. ou CB. ou CC. ou CD. ou CE. ou CF. ou CG. ou CH. ou CI. ou CJ. ou CK. ou CL. ou CM. ou CN. ou CO. ou CP. ou CQ. ou CR. ou CS. ou CT. ou CU. ou CV. ou CW. ou CX. ou CY. ou CZ. ou DA. ou DB. ou DC. ou DD. ou DE. ou DF. ou DG. ou DH. ou DI. ou DJ. ou DK. ou DL. ou DM. ou DN. ou DO. ou DP. ou DQ. ou DR. ou DS. ou DT. ou DU. ou DV. ou DW. ou DX. ou DY. ou DZ. ou EA. ou EB. ou EC. ou ED. ou EE. ou EF. ou EG. ou EH. ou EI. ou EJ. ou EK. ou EL. ou EM. ou EN. ou EO. ou EP. ou EQ. ou ER. ou ES. ou ET. ou EU. ou EV. ou EW. ou EX. ou EY. ou EZ. ou FA. ou FB. ou FC. ou FD. ou FE. ou FF. ou FG. ou FH. ou FI. ou FJ. ou FK. ou FL. ou FM. ou FN. ou FO. ou FP. ou FQ. ou FR. ou FS. ou FT. ou FU. ou FV. ou FW. ou FX. ou FY. ou FZ. ou GA. ou GB. ou GC. ou GD. ou GE. ou GF. ou GG. ou GH. ou GI. ou GJ. ou GK. ou GL. ou GM. ou GN. ou GO. ou GP. ou GQ. ou GR. ou GS. ou GT. ou GU. ou GV. ou GW. ou GX. ou GY. ou GZ. ou HA. ou HB. ou HC. ou HD. ou HE. ou HF. ou HG. ou HH. ou HI. ou HJ. ou HK. ou HL. ou HM. ou HN. ou HO. ou HP. ou HQ. ou HR. ou HS. ou HT. ou HU. ou HV. ou HW. ou HX. ou HY. ou HZ. ou IA. ou IB. ou IC. ou ID. ou IE. ou IF. ou IG. ou IH. ou II. ou IJ. ou IK. ou IL. ou IM. ou IN. ou IO. ou IP. ou IQ. ou IR. ou IS. ou IT. ou IU. ou IV. ou IW. ou IX. ou IY. ou IZ. ou JA. ou JB. ou JC. ou JD. ou JE. ou JF. ou JG. ou JH. ou JI. ou JJ. ou JK. ou JL. ou JM. ou JN. ou JO. ou JP. ou JQ. ou JR. ou JS. ou JT. ou JU. ou JV. ou JW. ou JX. ou JY. ou JZ. ou KA. ou KB. ou KC. ou KD. ou KE. ou KF. ou KG. ou KH. ou KI. ou KJ. ou KK. ou KL. ou KM. ou KN. ou KO. ou KP. ou KQ. ou KR. ou KS. ou KT. ou KU. ou KV. ou KW. ou KX. ou KY. ou KZ. ou LA. ou LB. ou LC. ou LD. ou LE. ou LF. ou LG. ou LH. ou LI. ou LJ. ou LK. ou LL. ou LM. ou LN. ou LO. ou LP. ou LQ. ou LR. ou LS. ou LT. ou LU. ou LV. ou LW. ou LX. ou LY. ou LZ. ou MA. ou MB. ou MC. ou MD. ou ME. ou MF. ou MG. ou MH. ou MI. ou MJ. ou MK. ou ML. ou MM. ou MN. ou MO. ou MP. ou MQ. ou MR. ou MS. ou MT. ou MU. ou MV. ou MW. ou MX. ou MY. ou MZ. ou NA. ou NB. ou NC. ou ND. ou NE. ou NF. ou NG. ou NH. ou NI. ou NJ. ou NK. ou NL. ou NM. ou NN. ou NO. ou NP. ou NQ. ou NR. ou NS. ou NT. ou NU. ou NV. ou NW. ou NX. ou NY. ou NZ. ou OA. ou OB. ou OC. ou OD. ou OE. ou OF. ou OG. ou OH. ou OI. ou OJ. ou OK. ou OL. ou OM. ou ON. ou OO. ou OP. ou OQ. ou OR. ou OS. ou OT. ou OU. ou OV. ou OW. ou OX. ou OY. ou OZ. ou PA. ou PB. ou PC. ou PD. ou PE. ou PF. ou PG. ou PH. ou PI. ou PJ. ou PK. ou PL. ou PM. ou PN. ou PO. ou PP. ou PQ. ou PR. ou PS. ou PT. ou PU. ou PV. ou PW. ou PX. ou PY. ou PZ. ou QA. ou QB. ou QC. ou QD. ou QE. ou QF. ou QG. ou QH. ou QI. ou QJ. ou QK. ou QL. ou QM. ou QN. ou QO. ou QP. ou QQ. ou QR. ou QS. ou QT. ou QU. ou QV. ou QW. ou QX. ou QY. ou QZ. ou RA. ou RB. ou RC. ou RD. ou RE. ou RF. ou RG. ou RH. ou RI. ou RJ. ou RK. ou RL. ou RM. ou RN. ou RO. ou RP. ou RQ. ou RR. ou RS. ou RT. ou RU. ou RV. ou RW. ou RX. ou RY. ou RZ. ou SA. ou SB. ou SC. ou SD. ou SE. ou SF. ou SG. ou SH. ou SI. ou SJ. ou SK. ou SL. ou SM. ou SN. ou SO. ou SP. ou SQ. ou SR. ou SS. ou ST. ou SU. ou SV. ou SW. ou SX. ou SY. ou SZ. ou TA. ou TB. ou TC. ou TD. ou TE. ou TF. ou TG. ou TH. ou TI. ou TJ. ou TK. ou TL. ou TM. ou TN. ou TO. ou TP. ou TQ. ou TR. ou TS. ou TU. ou TV. ou TW. ou TX. ou TY. ou TZ. ou UA. ou UB. ou UC. ou UD. ou UE. ou UF. ou UG. ou UH. ou UI. ou UJ. ou UK. ou UL. ou UM. ou UN. ou UO. ou UP. ou UQ. ou UR. ou US. ou UT. ou UV. ou UW. ou UX. ou UY. ou UZ. ou VA. ou VB. ou VC. ou VD. ou VE. ou VF. ou VG. ou VH. ou VI. ou VJ. ou VK. ou VL. ou VM. ou VN. ou VO. ou VP. ou VQ. ou VR. ou VS. ou VT. ou VU. ou VV. ou VW. ou VX. ou VY. ou VZ. ou WA. ou WB. ou WC. ou WD. ou WE. ou WF. ou WG. ou WH. ou WI. ou WJ. ou WK. ou WL. ou WM. ou WN. ou WO. ou WP. ou WQ. ou WR. ou WS. ou WT. ou WU. ou WV. ou WW. ou WX. ou WY. ou WZ. ou XA. ou XB. ou XC. ou XD. ou XE. ou XF. ou XG. ou XH. ou XI. ou XJ. ou XK. ou XL. ou XM. ou XN. ou XO. ou XP. ou XQ. ou XR. ou XS. ou XT. ou XU. ou XV. ou XW. ou XX. ou XY. ou XZ. ou YA. ou YB. ou YC. ou YD. ou YE. ou YF. ou YG. ou YH. ou YI. ou YJ. ou YK. ou YL. ou YM. ou YN. ou YO. ou YP. ou YQ. ou YR. ou YS. ou YT. ou YU. ou YV. ou YW. ou YX. ou YY. ou YZ. ou ZA. ou ZB. ou ZC. ou ZD. ou ZE. ou ZF. ou ZG. ou ZH. ou ZI. ou ZJ. ou ZK. ou ZL. ou ZM. ou ZN. ou ZO. ou ZP. ou ZQ. ou ZR. ou ZS. ou ZT. ou ZU. ou ZV. ou ZW. ou ZX. ou ZY. ou ZZ.

03 A 27 03 11 11

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0472/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.566, de 08 de julho de 1994, que aprova plano de melhoramento nos distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (cópia parcial);
- PL 0326/05, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.

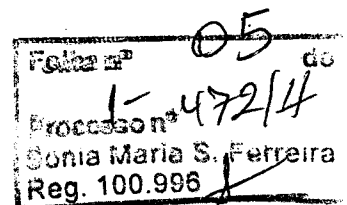
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

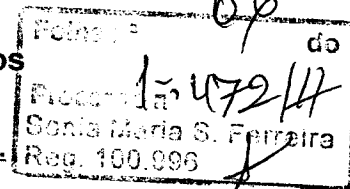
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.



Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e

07
Folha 17 do
Processo 472/14
Sociedade S. F. Ferreiro
De 10/10/2014
a execução de planos de

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil,

o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme Índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-offício quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuzadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

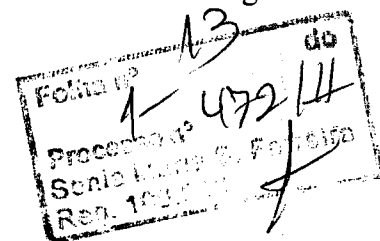
Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 14
Proc. 472/4
Sociedade
Rec. 1.000

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

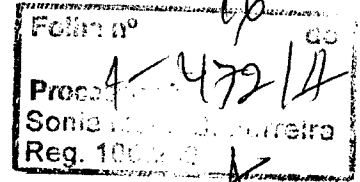
V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral



Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

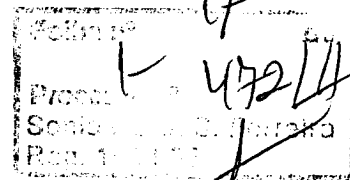
I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V – institutos jurídicos e políticos:
- a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;

- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;



~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

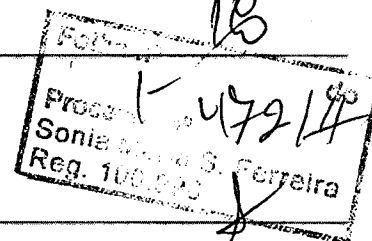
I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11566

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.566 08/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova plano de melhoramento nos distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 259/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Decreto nº 35.156/1994 - Declara de utilidade publica, para desapropriação, imoveis situados no distrito de Jardim Helena, necessarios a execucao do plano de melhoramentos publicos aprovado por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.566 , DE 8 DE JULHO DE 1994

Aprova plano de melhoramento nos distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - De acordo com as plantas anexas nºs 26.684/1-I-642 e 26.684/2-I-642, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramento nos distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista:

I - Abertura de vias:

a) em prolongamento à Avenida Itaim até a Rua Cachoeira Mangaval, transpondo, por viaduto, os trilhos da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos - CBTU e a Rua Domingos Fernandes Nobre, com 19,50 metros de largura e extensão aproximada de 237,00 metros;

b) em prolongamento à Rua Cachoeira Mangaval, desde a Rua Alfredo de Melo até a Rua Bernardo de Chaves Cabral, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 133,00 metros;

c) em prolongamento à Rua Domingos Fernandes Nobre desde a Rua Alfredo de Melo até a Rua Bernardo de Chaves Cabral, com 12,00 metros de largura e extensão aproximada de 52,00 metros;

II - Alargamento de vias:

a) Rua Cachoeira Mangaval, entre a Rua Aramaçã e Rua Alfredo de Melo, com extensão aproximada de 327,00 metros e largura de 15,00 metros;

b) Rua Aramaçã, entre a Rua Cachoeira Mangaval e a Rua Domingos Fernandes Nobre, com extensão aproximada de 95,50 metros e largura de 12,00 metros;

c) Rua Domingos Fernandes Nobre, entre a Rua Aramaçã e a Rua Alfredo de Melo, com extensão aproximada de 325,00 metros e largura variável aproximada de 12,00 metros;

d) Rua Alfredo de Melo, entre a Rua Cachoeira Mangaval e a Rua Domingos Fernandes Nobre, com extensão aproximada de 96,00 metros e largura de 12,00 metros;

e) Rua Bernardo de Chaves Cabral, entre a Rua Alhambra e Rua Coaracy, com extensão aproximada de 55,00 metros e largura de 12,00 metros;

f) Rua Bernardo de Chaves Cabral, a partir da Rua Coaracy em direção à Rua Padre Domingos Albernaz, com extensão aproximada de 90,00 metros e largura variável, com um mínimo aproximado de 11,00 metros ao conectar-se com o alinhamento existente.

Parágrafo único - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos assinaladas nas plantas referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 1994.

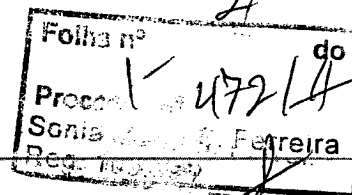
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))

Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))

Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas compl.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))

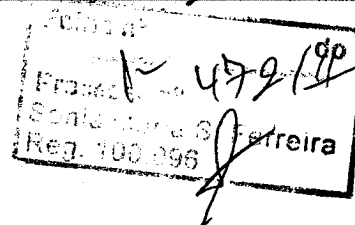
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))

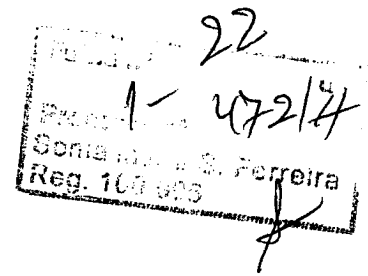
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]





LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

XI - descentralização da administração pública;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

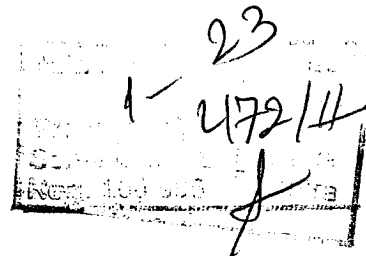
VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

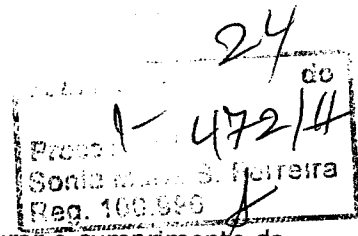
VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o





uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;

XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

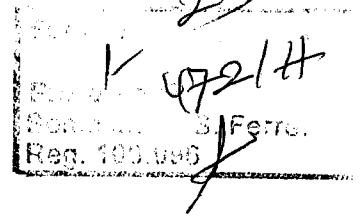
I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;

VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

26
4-472/14
J. T. 12

- II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
- III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
- V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
- VII - a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;
- VIII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação do Mercado Popular (HMP), definidos nos incisos XIII, XIV e XXIV do artigo 146 desta lei;
- IX - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo não-poluente e o desestímulo do uso do transporte individual;
- X - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.

Art. 13 - Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da Cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos 200 e 201 desta lei, que disciplinam os instrumentos citados no "caput" deste artigo, e estabelecem as áreas do Município onde serão aplicados.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14 - É objetivo do Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Parágrafo único - Para alcançar o objetivo descrito no "caput" deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 15 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;
- II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação metropolitana para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;
- III - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

PROJETO DE LEI 01-0326/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, vinculados às Coordenadorias de Educação, para funcionarem dentro dos CEUS, Centros Educacionais Unificados.

Art. 2º - Os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento promoverão cursos de capacitação, treinamento e orientação para o trabalho, aos jovens de faixa etária correspondente às séries finais do Ciclo II.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação através das respectivas Coordenadorias, dotará as unidades, ora criadas, dos recursos materiais e humanos imprescindíveis ao seu pleno funcionamento.

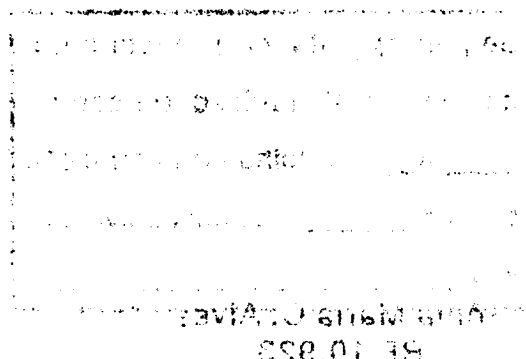
Art. 4º - Em consonância com as disposições legais vigentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com entidades públicas, privadas e autarquias, visando o treinamento de professores e ao suprimento de equipamentos e ferramentas, necessários à realização dos cursos promovidos pelos Centros Municipais de Capacitação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 03.11.11 às 15h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO

EM

POR

SAÍDA: 07/11

ÀS:

17 h 14

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

28 a 29 e folha de informação

sob nº — 20.1.01.1.2012

Ass:

Sônia Maria C. Alves

RF 10.923



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

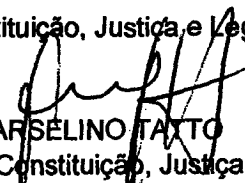
Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação para saber com relação ao projeto de lei nº 0472/11, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel situado na Rua Cachoeira Manganal, esquina com a Rua Ambuá, Vila Itaim, Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor para abrigar um Centro Municipal de Capacitação e Treinamento – CMCTI e/ou um Centro de Educação Infantil – CTI?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0472/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

/ /

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 01-472 de 20 11
Sônia Maria C. Alves
RF 10.923 - SGP-12

São Paulo, 11 de novembro de 2011

36 - OF-SGP12
36- 00624/2011

Senhor Prefeito,

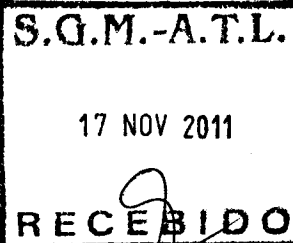
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 472/2011, de autoria do Vereador José Ferreira "Zelão", que "Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que especifica e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Marlene Gimenes Cavalcas Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/VATL

RECEBIDO NA PROCURADORIA DO GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE SALVAMENTO PREVENTIVO
EM 18/06/12 às 18:30h
FOR *Livia*
SAÍDA: 19/06 às 18h 50. *[Assinatura]*

Segue juntado , nesta data documental(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 30 a 31 Em 25/06/12
[Assinatura]
Sandra Paula T. S. Morla
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30

Processo nº 01-472/11

SPR
Sandra Paula T. S. Horie
CPF. 11.402 - SGP-12

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo reiteração de pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0472/11, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel situado na Rua Cachoeira Manganal, esquina com a Rua Ambuá, Vila Itaim, Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor para abrigar um Centro Municipal de Capacitação e Treinamento – CMCTI e/ou um Centro de Educação Infantil – CTI?

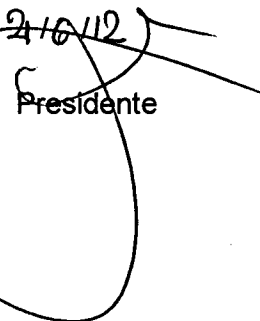
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0472/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

21/6/12

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31

Processo nº OL 472/11

São Paulo, 21 de junho de 2012
SGP-12

São Paulo, 21 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00320/2012

CÓPIA

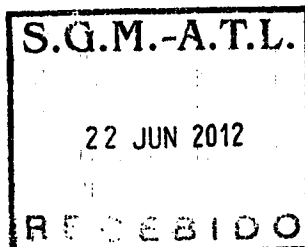
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência pedido de informações encaminhado pelo Ofício SGP-12 624/2011, cuja cópia segue anexada, referente ao Projeto de Lei nº 472/2011, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão – que “Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que especifica, e dá outras providências.” solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
(Presidente)

Anexo 1: Pedido da Comissão solicitante.
Anexo 2: Cópia do Ofício SGP-12 624/2011.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (m) juntado(s) com (m) documento(s) rubricado(s)

sob nº 32 a 39 a folha de informação nº

em 11/09/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 400/12 - C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 0624/2011 e nº 0320/2012

Folha nº 32- do proc.

nº 01-472 de 2011

Rubem Davi Romancini
RF 11257

15 - DOCREC
15- 00456/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 472/11, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel situado na Rua Cachoeira Manganal esquina com a Rua Ambuá, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MTGS/drs
Resp 472-11

CMSP - SGP-22 - 11/09/2012 - 11:33 - 00324 - 1/1

À Comissão de.....
Em 11-09-12
SOLANGE MARINHO DOS SANTOS
R.F. 10801

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11-09-12 às 14h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

CÓPIA

Do processo 2011-0.327.833-5

Folha de informação nº: 10
Em 05/12/2011 (a).....

Assunto: projeto de Lei nº 472/2011

ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA
Assessor Técnico
RF: 686.998.001

SME / ATP

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

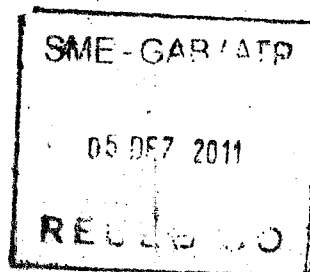
Informamos que no Orçamento Programa de SME para 2012 não consta a construção de CMTC – Centro Municipal de Capacitação e Treinamento.

No Distrito de Jardim Helena, no OP 2012, constam as construções de 3 CEIs, a saber:

- Em área municipal à Rua Kumaki Aoki
- Em terreno particular em processo de desapropriação à Rua Silveira Pires X Rua Gonçalo Xavier
- Em terreno particular em processo de desapropriação à Rua Miguel de Quadros Marinho X Rua Manajós X Rua Capinharós

Com relação aos quesitos de folhas 03, entendemos ser necessário consulta a SMDU para parecer quanto ao potencial construtivo da área e as demais informações sobre as questões relativas ao uso e ocupação e Plano Diretor

Arq Alexandre Augusto Silva
Assessor Técnico
RF: 686.998.001
SME/ATP/PO





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº -34- do proc.
nº. 01-472 de 2011

Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Folha de informação nº 11

Do Processo nº 2011-0.327.833-5

em 06/12/2011

(a) *Maria Luiza C. Santos*

Maria Luiza C. C. dos Santos
RF: 116.899.1/3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/2011, de autoria do Ver. José Ferreira dos Santos – Zelão, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na Rua Cachoeira Manganal, no Distrito do Jd Helena, Subprefeitura de São Miguel, para a implantação de um Centro Municipal Capacitação e Treinamento – CMCT ou/e Centro de Educação Infantil. Pedido de subsídios.

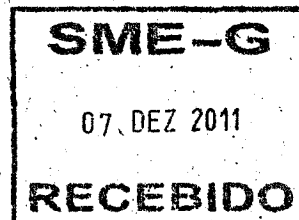
SME/G

Sr. Assessor Parlamentar

Com a manifestação do Setor Plano de Obras desta Pasta, em cota retro, que aponta a não inclusão desta construção no OP 2.012 e a impossibilidade de fornecer esclarecimentos relativos ao potencial construtivo da área, retornamos o presente, sugerindo o seu encaminhamento para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano para complementação das informações. À apreciação superior.

São Paulo, 06/12/2011

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

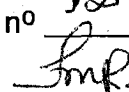


CÓPIA

Folha de informação nº 12

do Processo 2011-0.327.833-5

em 17/08/2012 (a)


Iara Maria Roque
RF 803 390 1
SME/G

Assunto

CMSP – Projeto de Lei nº 472/2011, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na Rua Cachoeira Manganal, no Distrito do Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel, para a Implantação de um Centro Municipal Capacitação e Treinamento – CMCT ou/e Centro de Educação Infantil. Pedido de subsídios

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento, às fls. 10 e 11, que acolho.

A propositura em apreço revela-se prejudicada, na medida em que não consta do Orçamento Programa 2012, a construção de Centro Municipal de Capacitação e Treinamento – CMCT ou/e Centro de Educação Infantil no local indicado.

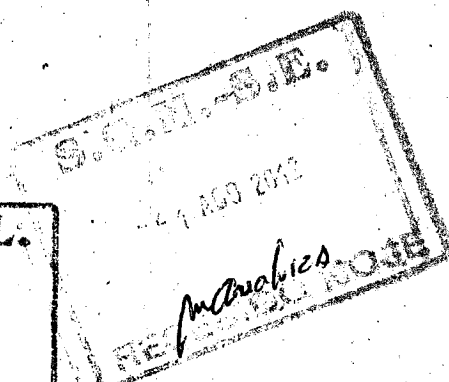
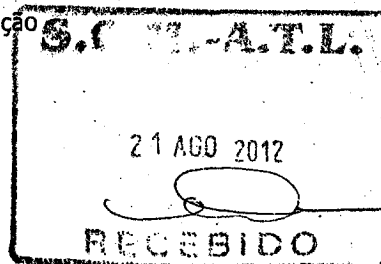
Quanto aos quesitos de fls. 03, esta Pasta considera necessária consulta à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

17 de agosto de 2012.


CÉLIA REGINA GUIBON FALÓTICO

Secretária Municipal de Educação
SME

MARG/ljsp

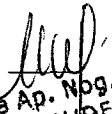


CÓPIA

Folha de informação nº 28

Do Processo nº 2011-0.327.833-5

em 29/08/2012 (a)


Maria Ap. Nogueira Paulino
SMDU/DEUSO

AUTOS : Processo nº 2011.0327.833-5
INTERESSADO : Secretaria de Governo Municipal –Assessoria Técnico Legislativa
ASSUNTO : Projeto de lei nº 472/11

INFORMAÇÃO Nº 0994/2012SMDU/DEUSO

DEUSO

Senhora Diretora

Trata o presente de pedido de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0472/11, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel situado na Rua Cachoeira Manganal, esquina com Rua Ambuá, Vila Itaim, Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista. O Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa indaga-nos, especificamente:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?
2. A área indicada possui viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação de uso e ocupação do solo e Plano Diretor para abrigar um Centro Municipal de Capacitação e Treinamento – CMCTI e/ou um Centro de Educação Infantil- CTI?

Passamos a informar sobre os quesitos acima.

1. Os dados apresentados não permitem a precisa identificação da área em questão, já que o lote pode situar-se em qualquer uma das esquinas formadas pelo cruzamento das Ruas Cachoeira Manganal e Ambuá. Para a identificação do imóvel deve ser acrescida, além da numeração, o número de cadastro do contribuinte.
2. A quadra que abriga a área objeto da propositura enquadra-se na Zona Mista de Baixa Densidade da Subprefeitura de São Mateus-ZM1/09, sendo as Ruas Cachoeira Manganal e Ambuá classificadas como locais. Dessa forma, são permitidas as atividades não residenciais classificadas como



CÓPIA

Folha de informação nº 29

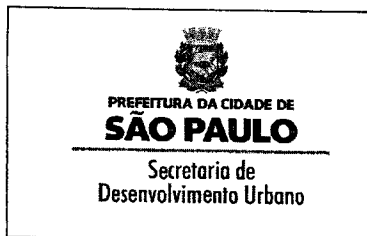
Do Processo nº 2011-0.327.833-5

em 29/08/2012 (a) lluf
Mário Ad. Nogueira Paulino
SMDU/DEUSO

nR1, descritas no Quadro n° 2/d anexo à Parte III da Lei nº 13.885/04, com área construída limitada a, no máximo, 250m². As atividades pretendidas não estão especificadas de forma clara; caso se refiram a atividade como creche ou similar, são permitidas, podendo-se, ainda utilizar os benefícios da Lei nº 15.526/12, em especial aqueles previstos em seu artigo 8º.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

[Assinatura]
Arq. Diana Teresa Di Giuseppe
SMDU/DEUSO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº -38- do pr
nº 01-472 de 201

Ruben Davi Romano
RF 11257

Do Processo nº 2011-0.327.833-5

Folha de Informação nº 31
em 04/09/12
Elaine do C. B. P. Dias
RF 588 101
SMDU/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informações referente ao Projeto de Lei 472/11, de autoria do Vereador José Ferreira "Zelão", que declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que especifica.

INFORMAÇÃO Nº 423/2012/SMDU.AJ

CÓPIA

SMDU/G

Senhor Chefe de Gabinete

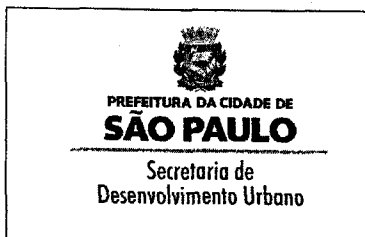
Trata-se do Projeto de Lei nº 472/11, de autoria do Vereador José Ferreira "Zelão", que declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que especifica, no qual a ATL solicita o oferecimento de resposta aos quesitos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 03

A providência foi atendida pelo Departamento de Uso do Solo – DEUSO, nos termos da informação nº 0994/2012/SMDU/DEUSO, de fls. 28/30.

Diante do exposto, devidamente instruído o feito no âmbito desta Pasta, sugerimos seja o expediente restituído à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 110.310
SMDU/AJ



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Folha nº -39- do proc.

nº. 01-472 de 2011

Rubem David Romancini
RF 11257

Do Processo nº 2011-0.327.833-5

Folha de Informação nº 32

em 04/09/12

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

Elaine do C. B. P. Dias
RF 538.405.101
SMDU/AJ

ASSUNTO: Pedido de informações referente ao Projeto de Lei 472/11, de autoria do Vereador José Ferreira "Zelão", que declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que especifica.

CÓPIA

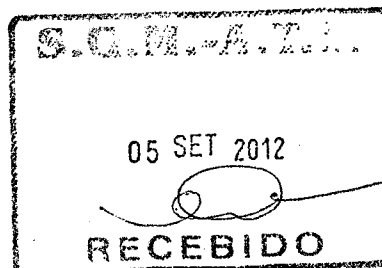
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção à solicitação de V.Sa., encaminhamos a manifestação do Departamento de Uso do Solo sobre os quesitos formulados à fls. 03 a respeito do Projeto de Lei em epígrafe.

09/setembro/2012

Eduardo Mikalauskas
EDUARDO MIKALAUSKAS
CHEFE DE GABINETE
SMDU



12:04 05/09/2012 004136

SEM PROTOCOLO

Jenina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EM 11/09/12 às 17:20h

POR [assinatura]

SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 40- e folha de informação nº

em 13/09/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -40- do proc.
nº 01-472 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Senhor Vereador,

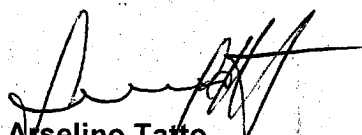
Ref. Projeto de Lei nº 0472/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0472/11, de sua autoria, que visa declarar de utilidade pública, com fundamento na alínea "m", do art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 "imóvel consistente em um terreno, localizado na Rua Cachoeira Manganal, esquina com a Rua Ambuá Vila Itaim, distrito do Jardim Helena, subprefeitura de São Miguel".

Com a finalidade de saber se a área indicada possui viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor para abrigar um Centro Municipal de Capacitação e Treinamento – CMCTI e/ou Centro de Educação Infantil – CTI, foi encaminhado um pedido de informações ao Executivo que respondeu que os dados apresentados não permitem a precisa identificação da área em questão e que para a identificação do imóvel deve ser acrescida, além da numeração, o número de cadastro do contribuinte.

Dessa forma, solicitamos a V. Senhoria que informe, para perfeita identificação do imóvel, sua numeração e o número do cadastro do contribuinte.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,


Arselino Tatto

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
José Ferreira "Zelão"

Protocolado
J.F. Zelão
Vereador 7.ª GV
13/07/12
Ass.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 10 12013

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

MFN 123936

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>40</u> folhas.
Arquivado em <u>116112013</u>
<u>FFF</u>

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>41</u> e folha de informação sob nº <u>42 07/03/2013</u>
--

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.216



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do Processo
nº 01-472 de 2011

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00044/2013

19 FEB 2013
all
PRESIDENTE
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Ferreira (Zelão)

PL 641/2006, PL 302/2009, PL29/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 150/2011, PL 472/2011, PL 568/2011, PL 113/2012, PL 127/2012, PL 211/2012, PL 421/2012, PL 457/2012, PL 472/2012, PL 480/2012, PR 09/2010, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em

[Signature]
Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-472 de 20 11 07, 03, 2013 (a)

À SGP.33

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0044/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0044/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8, 3, 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

05/04/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/13 às 15:00
RF _____

01/05

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arselino Salto
Para Relatar.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 10/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 15/04/13 às 17:41

POR José

SAÍDA: 18/04/13 às 18:30

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 19/04/13 às 14:20

POR Isa

SAÍDA: 23/04/13 às 13:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 93 e 94 e folha de informação nº
em 09/05/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00672/2013

PI0472-11

Folha nº 43 de 00

Processo nº 01-472/11

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0472/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira Zelão, que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação terreno localizado na Rua Cachoeira Manganal, esquina com a rua Ambuá Vila Itaim, Distrito do Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação do citado imóvel, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação,
cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua
efetivação." (grifo nosso)

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implantação de Centro Municipal de Capacitação e Treinamento – CMCTI ou/e Centro de Educação Infantil.

Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "m" do Decreto-lei nº 3.365/41, segundo o qual:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

...

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, pág. 420), são:

17 - RELCOM
17- 00675/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0472-11

Folha nº 44 do
Processo nº 01-478/11
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado."

Para a sua aprovação, o projeto dependerá da votação favorável dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

ABOU ANN

ALESSANDRO GUZDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 05 / 2013

Pág. 90 Col. 2º

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 5 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 21 / 05 / 2013 às 13:45h

Assinatura
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 180.823

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, por
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Assinatura
ASSESSORIA

CONFORME DELIBERAÇÃO

SP 22.05.2013

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO no
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 23 / 05 / 17

Vome _____

RF. _____

Assinatura
SGP-12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

107830

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2013

Arquivado novamente em 06/01/2017

Com 44 folhas.

Assinatura
René G. Barros

RF 11.333